

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1115/73

APROVADO POR DELIBERAÇÃO DE

6/6/73

PROCESSO CEE N° 631/73

INTERESSADO: Reinaldo Maldonado

ASSUNTO: Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO

1) Reinaldo Maldonado, nascido no Paraguai, em 1961, fez em 1961, fez em sua terra natal o curso primário com 5 séries, na Escola Graduada Completa n° 520, Fortín Boquéron, de Puerto Fonciere, Paraguai.

2) Os documentos apresentados estão de acordo com as exigências legais.

3)- O aluno solicita autorização para matricular-se na 5ª série do ensino de Primeiro Grau.

FUNDAMENTAÇÃO

A equivalência de estudos encontra amparo no artigo 100 da lei 4.024/61, na Resolução CEE n° 19/65 e na jurisprudência deste CEE.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto e considerando que há equivalência entre os estudos feitos pelo aluno, no Paraguai e os estudos de nosso antigo curso primário, somos de parecer que o aluno pode matricular-se na 5ª série do ensino do Primeiro Grau, como pede.

Este o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 30 de março de 1973

Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu PARECER a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Borges dos Santos, Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignes L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala de Sessões da CPG, 4.4.73

Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Presidente  
em exercício